

Recebido dd/02

Alysson

Dr. Alysson Elias Macedo
OAB MG-111555
Procurador da Câmara Municipal
de Bom Despacho/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
Fis 17
A CASA DO CIDADÃO

**PARECER AO PROJETO DE
LEI 18/2020**

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Trata-se de Projeto de projeto de lei nº 18/2020, que “Regulamenta o processo de escolha de servidor ao cargo de diretor e vice-diretor de instituições de ensino municipais e dá outras providências”.

O presente projeto pretende garantir, através de lei, que as relações escolares e a política educacional sejam geridas por profissionais com conhecimento técnico e participação integrada no ambiente escolar, escolhidos por professores, servidores, pais alunos e outros membros da comunidade, evitando-se assim, a ingerência político partidária no interior da escola.

A participação da comunidade na eleição para diretores e vice-diretores garantirá que os gestores escolares não sejam apenas um arranjo entre funcionários do governo local na busca de atender a meros interesses pessoais, que se afastam, com certeza, dos interesses da população usuária da política educacional.

Importante salientar, que a escolha através do voto possibilita o dialogo continuo entre os diferentes membros da comunidade escolar na busca de dirigentes, que atendendo aos princípios da democracia, construam uma educação de inclusão e integração da comunidade na qual estudantes, pais, professores e servidores possam participar da tomada de decisões.

Conforme se depreende do disposto no art. 67 da lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes de Base da Educação Nacional - L D. B. E. N), os cargos de diretores e vice-diretores são exercidos por profissionais do magistério, adequando-se a proposta trazida ao legislativo municipal:

Necessário se faz destacar que, os dispositivos previstos no artigo 126, inciso VI e VII, da Lei Orgânica de Bom Despacho e nos artigos 1º, inciso VI e 8º da Lei 2493, de 24 de junho de 2015, denominada Plano Municipal de Educação de Bom Despacho estão em consonância com a Constituição Federal, artigos 196, inciso VII, 198, inciso VI e 206, inciso VI, que adota a gestão democrática no ensino público como um norteador para alcançar uma educação igualitária e de qualidade.

Diante do exposto, esta comissão se manifesta favorável a aprovação do projeto, pois atende o interesse público, possibilita a participação efetiva dos profissionais da educação, comunidade escolar e conselhos na construção do projeto pedagógico que atenda as especificidades de cada escola.

Analizando os pareceres, em especial o do CME, esta comissão apresenta as seguintes emendas:

D. Alysson
Natal



Primeira emenda (modificativa): o artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O cargo em comissão de vice-diretor, com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais em turnos alternados, é exercido por Professor de Educação Básica ou Especialista em Educação Básica, ocupante de cargo efetivo.

Segunda emenda (modificativa): artigo 5º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os servidores interessados em **participar** do processo de escolha de diretor e vice-diretor deverão constituir chapa completa, composta por um candidato ao cargo de diretor e por um ou mais candidatos ao cargo de vice-diretor, conforme definido pela Lei Complementar 10/2009 e legislações de regência .

Terceira emenda (modificativa): o artigo 5º, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. As instituições de ensino que não comportar o cargo de vice-diretor, conforme estabelecido pela Lei Complementar 10/2009, constituirão candidatura independente, com a indicação do candidato ao cargo de diretor.

Quarta emenda (modificativa): Os § 1º e 2º do artigo 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º ...

§ 1º O candidato ao cargo de diretor ou de vice-diretor somente poderá integrar chapa única e se inscrever para concorrer em uma única instituição de ensino.

§ 2º Não poderão integrar a mesma chapa cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Quinta emenda (modificativa): Os incisos II, III, IV, VII e IX do artigo 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º

I – ...

II – estar em exercício efetivo, por no mínimo a 3 (três) anos e ininterruptos, anteriores à data da inscrição, no cargo de PEB ou EEB na rede municipal de ensino;



III – possuir curso de Pedagogia ou Normal Superior ou Licenciatura plena ou pós-graduação na área da educação;

IV – possuir Certificação Ocupacional de Diretor ou vice diretor, vigente na data de inscrição.

VII – não estar sofrendo efeitos de sentença penal condenatória , nos 5 (cinco) anos anteriores à data da escolha para o cargo ou função;

IX - não possuir, comprovadamente, pendências financeiras e de prestação de contas não sanadas, no exercício de mandatos anteriores ou na atual gestão da Caixa Escolar;

Sexta emenda (supressiva): o § 1º do art 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º - Excluído.

Setima emenda (modificativa) : Transforma o § 2º em único , que passa a vigorar com a seguinte redação:

Paragrafo único - A chapa deverá apresentar, no ato da inscrição, Plano de Gestão Escolar que contemple as dimensões pedagógica, de pessoal, administrativa e financeira, na perspectiva da gestão democrática, participativa e transparente, voltada para resultados de aprendizagem dos estudantes.

Oitava emenda (modificativa e Redação) : artigo 8º, caput, incisos e paragrafos passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Nas escolas em que não houver chapa inscrita para concorrer aos cargos de Diretor e Vice Diretor, observar-se-ão as orientações enumeradas, obedecida a ordem estabelecida a seguir:

I – o Colegiado Escolar indicará servidores da própria instituição de ensino que atendam aos critérios estabelecidos no artigo 7º desta lei, para concorrerem aos cargos de Diretor e Vice Diretor ;

II – na impossibilidade de indicação de servidor da instituição de ensino, a Secretaria Municipal de Educação (SME) indicará servidores de outras instituições de ensino para assumirem a direção, atendidos aos critérios do artigo 7º desta lei ;

III – na falta de servidor que atenda aos incisos IV do artigo 7º, caberá à SME, após homologação do Conselho Municipal de Educação (CME), indicar servidores de instituições de ensino da rede municipal que atendam aos demais critérios para concorrer aos cargos de diretor e vice-diretor.



§ 1º A indicação pelo Colegiado Escolar ou pela SME deverá realizar-se até 48 (quarenta e oito) horas após a data de encerramento das inscrições, com homologação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º A indicação pelo Colegiado Escolar de servidores para concorrerem aos cargos de diretor ou de vice-diretor será feita em reunião realizada para esse fim, com votação e registro em ata assinada pelos membros presentes, com ampla divulgação na comunidade escolar.

Nona emenda (modificativa) : artigo 13º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 Na hipótese de duas ou mais chapas obterem o mesmo número de votos, o desempate será realizado pela Comissão Organizadora que observará os critérios enumerados, tendo como referência o candidato ao cargo de diretor:

Décima emenda (modificativa) : artigo 14º, caput e § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 Em cada instituição de ensino, o processo regulado por esta Lei será realizado por uma Comissão Organizadora, composta por 5 (cinco) membros da comunidade escolar, garantida a representatividade de membros da categoria “profissional em exercício na instituição de ensino” e da “comunidade atendida pela instituição de ensino”, definida em assembleia realizada para esse fim, quando será também eleito um dos membros para coordenar os trabalhos.

§ 1º O coordenador, escolhido preferencialmente entre os servidores efetivos, deverá pertencer à categoria “profissional em exercício na instituição de ensino” e será cadastrado para informar à SME os dados de cada etapa do processo de escolha de diretor e vice-diretor.

Décima Primeira emenda (modificativa) : Os incisos V, IX e X do artigo 15º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15....

V – possibilitar aos interessados acesso à proposta pedagógica, ao teor do Termo de Compromisso que será assinado pelos eleitos e a outros documentos e registros da instituição de ensino;

IX – convocar a comunidade escolar para participar do processo, mediante edital que deverá ser divulgado e afixado na escola com, no mínimo, 7 (sete) dias úteis de antecedência do início da votação;



X- designar e orientar, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras e o fiscal indicado pelas chapas;

Décima Segunda emenda (aditiva): Acrescenta os incisos IV e V ao artigo 16º:

Art. 16 ...

IV - Capacitar os membros das Comissões Organizadoras de cada Instituição de Ensino.

V - Disponibilizar materiais e servidores para auxiliar as Comissões Organizadoras no desempenho de suas atribuições.

Décima Terceira emenda (modificativa) : o parágrafo único do artigo 17º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17...

Parágrafo único. A reunião de que trata este artigo deverá ser realizada em horário que possibilite a participação do maior número de integrantes da comunidade escolar, sendo permitidos debates entre os candidatos.

Décima Quarta emenda (modificativa) : o parágrafo 1º e 3º do artigo 18º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18...

§ 1º É vedado às chapas concorrentes utilizarem de meios que caracterizem abuso de poder econômico, tais como transporte de eleitores, distribuição de brindes e camisetas, lanches, cesta básica, cessão do espaço físico da escola e outros meios similares .

§ 3º Restando comprovado o abuso, o candidato envolvido ficará, imediatamente, impedido de participar do processo eleitoral ou de tomar posse, devendo a SME indicar, em caráter de urgência, servidor para recompor a chapa impedida, observados os dispositivos desta lei.

Décima Quarta emenda (modificativa) : o caput do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 Cada mesa receptora de votos será composta por, no mínimo, 2 (dois) membros titulares e 1 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Organizadora entre os habilitados a votar, com antecedência de, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas do início da votação.

Décima Quinta emenda (modificativa) : o caput do artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 23 A mesa receptora de votos deverá identificar o eleitor mediante apresentação de documento de identificação com foto.

Décima Sexta emenda (modificativa) : o caput do artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 Os nomes dos servidores escolhidos para exercer os cargos de diretor e vice-diretor serão informados pela Comissão Organizadora à SME, para nomeação, nos termos desta Lei.

Décima Sétima emenda (modificativa) : o Parágrafo Único do artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 ...

Parágrafo Único. No ato da investidura, os servidores nomeados para o cargo de diretor e de vice-diretor assinarão o Termo de Compromisso, constante em norma específica e previamente divulgado.

Décima Oitava emenda (modificativa) : o caput do artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 No afastamento do diretor por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção o vice-diretor e, na falta deste, um servidor determinado pela SME, preferencialmente que atenda aos critérios do art. 7º desta Lei.

Décima Nona emenda (modificativa) : o parágrafo 2º do artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38

§ 2º Não havendo servidor que atenda aos incisos II e IV do artigo 7º desta Lei, a SME, após homologação do CME, indicará servidor, preferencialmente da instituição de ensino, que atendam aos demais critérios para exercer o cargo de diretor.

Vigésima emenda (modificativa) : o caput do artigo 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 Caberá à SME, escolher servidores para o cargo de diretor e vice-diretor, conforme normas desta Lei, nas seguintes situações:



Vigésima Primeira emenda (modificativa) : o caput do artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 Os diretores e os vice-diretores nomeados nos termos desta Lei permanecerão em exercício do cargo pelo período de 4 (quatro) anos consecutivos, podendo ser reeleitos uma vez, mediante novo processo de escolha.

Vigésima Segunda emenda (modificativa) : o caput do artigo 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

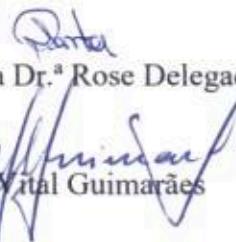
Art. 46 Os casos omissos serão resolvidos pela SME e levado ao conhecimento do CME.

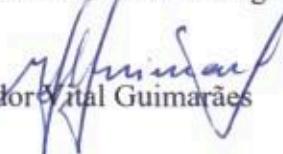
Vigésima Terceira emenda (modificativa) : o caput do artigo 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 Caberá à Administração Municipal realizar, a cada 2 (dois) anos, o processo de Certificação Ocupacional de Diretor e Vice diretor de Instituição de Ensino, previsto nesta Lei.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2020.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Presidente: Vereadora Dr.^a Rose Delegada


Secretário: Vereador Vital Guimarães


Membro: Vereador Anderson do Gás